



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13687.000178/96-19  
Recurso nº. : 12.377  
Matéria: : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : LÁZARO JOSÉ DOS SANTOS  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-42.697

MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO - IRPF - Com a entrada em vigor da Lei nº 8.981/95, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará à pessoa física a multa mínima de 200 UFIR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÁZARO JOSÉ DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13687.000178/96-19  
Acórdão nº : 102-42.697  
Recurso nº : 12.377  
Recorrente : LÁZARO JOSÉ DOS SANTOS

**RELATÓRIO**

LÁZARO JOSÉ DOS SANTOS - C.P.F - MF nº 266.952.866-04, residente e domiciliado à rua Antonio da Costa Junqueira, nº 193, Ituiutaba - MG, inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 01, do contribuinte se exige MULTA por ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF, exercício de 1995, ano-calendário 1994 no valor de R\$ 165,74.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: Lei nº 8.981 de 20/01/95, art. 88; RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/01/94, art. 889; art. 999, inciso II, alínea "a", c/c art. 984; Lei nº 9.250 de 26/12/95, art. 2º.

Impugnação às fls. 08/09.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 15/18, assim ementada:

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA FÍSICA  
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É cabível a aplicação da multa prevista no artigo 999, inciso II, alínea "a", c/c o artigo 984, do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94, com a alteração introduzida pelo artigo 88 da Lei 8.981 de 20.01.95, quando o contribuinte apresentar a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física - DIRPF fora do prazo regulamentar."**

Cientificado em 21/02/97 (AR de fls. 23), dentro do prazo legal, apresentou o recurso anexado às fls. 24/29, alegando, em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13687.000178/96-19

Acórdão nº. : 102-42.697

- o recorrente não cometeu nenhum crime grave contra a Fazenda Nacional que pudesse justificar procedimento fiscal que antecederesse o momento da efetivação da entrega da declaração. Não houve a indispensável intimação preliminar;
- o procedimento fiscal adotado desrespeitou as disposições contidas no art. 138 do C.T.N.;
- que o art. 138 do C.T.N aplica-se indistintamente às infrações substanciais e formais;
- a exclusão da responsabilidade operada pela denúncia espontânea do infrator elide o pagamento, quer das multas de mora ou revalidação quer das multas ditas "isoladas".

Transcreve lições de Sacha Calmon Navarro Coelho, Fábio Fanuchi e de Aliomar Baleeiro. Tece considerações sobre: a) obrigações principais e acessórias; b) natureza jurídica da multa; c) entendimentos adotados, a respeito da matéria, pelas fazendas federal, estadual e municipal.

Copia citação de Sacha Calmon Navarro Coelho, no sentido de que ocorrendo denúncia espontânea, acompanhada do recolhimento do tributo, como juros e correção monetária, nenhuma penalidade poderá ser imposta ou exigida do contribuinte.

Finaliza pedindo o cancelamento do crédito tributário.

Consta às fls. 32, contra - razões do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13687.000178/96-19  
Acórdão nº : 102-42.697

**V O T O**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A multa aqui discutida foi definida pela Lei nº 8.981, de 20/01/95, cujos efeitos começaram a produzir-se a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116), em seu art. 88, nos seguintes termos:

*“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*

*I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;*

*II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

*§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;*

*b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.*

Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo, em 06/02/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07 que assim declara:

*“I - a multa mínima, estabelecida no §1º do art. 88 da Lei nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;*

*II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 e seguintes;*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13687.000178/96-19

Acórdão nº. : 102-42.697

*III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995, aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração."*

**Entendimento este que já constou nas instruções para preenchimento da declaração de ajuste Exercício de 1995, página 28, sob o título "Declaração entregue fora do prazo."**

Nos termos do inciso III do art. 1º da Portaria 105/94, o recorrente estava obrigado a apresentar a declaração de rendimentos relativa ao exercício, aqui discutido, até 31/05/95, prazo este fixado nas Instruções Normativas SRF números 105/94, 20/95 e Portaria MF 130/95.

Diante disso, ao fazê-lo extemporaneamente, pertinente é a aplicação da multa, equivalente a 200 UFIR, pelo atraso.

A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei nº 5.172/66 Código Tributário Nacional, argüida pelo recorrente é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

**A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação,** não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13687.000178/96-19  
Acórdão nº : 102-42.697

qualquer dos dois casos a **infração ao dispositivo legal já aconteceu** e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998.

  
SUELY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO